



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526337-35.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO MATTEUZZI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao apelo defensivo somente para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários-mínimos à vítima Marcela. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1526337-35.2019.8.26.0050

Apelante: Eduardo Matteuzzi

Apelado: Ministério Público

Comarca: São Paulo

VOTO nº 24.481

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. PARCIAL
PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. EDUARDO MATTEUZZI foi condenado por receptação qualificada, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, além de 11 dias-multa. O réu apelou alegando nulidade das provas e insuficiência probatória, pedindo absolvição ou redução da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar: (I) a alegação de nulidade das provas obtidas por capturas de tela de conversas no WhatsApp; e (II) a suscitada insuficiência de provas para a condenação por receptação qualificada.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de nulidade das provas não foi acolhida, pois as capturas de tela foram consideradas válidas, não havendo indícios de adulteração.

4. A condenação foi mantida com base em provas orais e documentais que demonstraram a autoria e materialidade do delito, além da ciência do réu sobre a origem ilícita das joias.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao apelo defensivo para fixar o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

Tese de julgamento:

1. A validade das capturas de tela como prova, desde que não haja indícios de adulteração.

2. A suficiência de provas orais e documentais para a condenação por receptação qualificada.

Legislação Citada:

CP, art. 180, § 1º; CPP, art. 158, art. 402, art. 563.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 829.138/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 06/02/2024.

STJ, AgRg no AREsp nº 2.261.050/SP, rel. Min Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 28/11/2023.

STJ, AgRg no AREsp nº 2169057/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. em 14/08/2023.

1) EDUARDO MATTEUZZI foi condenado, pela r. sentença de fls. 767/781, publicada em 16/09/2024, como incurso no art. 180, § 1º, do CP, à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em regime inicial **semiaberto**, e **11 dias-multa**, no piso, sendo concedido o apelo em liberdade.

Apela o réu sustentando, preliminarmente, a ilicitude das capturas de telas de conversas no *WhatsApp* do aparelho celular fornecidas pela vítima por violação da cadeia de custódia da prova, afirmando que as mensagens não estariam em sua íntegra, bem como não foram submetidas à perícia a fim de garantir sua autenticidade, o que seria essencial, nos termos do art. 158 do CPP, de modo que tal prova seria nula conforme o decidido pelo E. STJ no HC nº 160.622/RJ. No mérito, pediu a absolvição por insuficiência probatória, argumentando que: *“negou veementemente a autoria do delito, nunca vendeu pulseiras da marca CARTIER em ouro”* e que: *“a suposta vítima em nenhum momento mencionou a empresa MM. Diamonds (...), não apresentou notas fiscais e/ou recibos de pagamento (...) se furtou em apresentar a pulseira que alegou ser falsa e as demais joias (...) a joia adquirida por Marcela é uma pulseira totalmente diversa das joias furtadas de Fernanda”*. Subsidiariamente, pugnou a redução da pena-base ao mínimo e a fixação do regime aberto, diante de sua primariedade (fls. 809/825).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 831/839), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento (fls. 848/853).

É o relatório.

2) A preliminar de nulidade não comporta acolhimento.

Sustenta a Defesa técnica que as provas obtidas por meio de capturas de tela de mensagens seriam ilícitas, porque não teriam sido apresentadas em sua íntegra, bem como porque não foi

realizada qualquer tipo de perícia.

De início, insta salientar que a Defesa técnica do apelante apresentou resposta à acusação a fls. 525/536 e na oportunidade não se insurgiu quanto às provas que agora alega serem ilícitas, tampouco requereu a realização de perícia na fase do art. 402 do CPP, nem em sede de alegações finais, suscitando, em vez disto, a nulidade processual pela sua ausência quando a instrução processual já havia findado.

Não se desconhece a jurisprudência do E. STJ citada pela d. Defesa técnica que afasta a prestabilidade de conversas copiadas para um arquivo de texto a partir da ferramenta “Whatsapp Web”, por não ser possível averiguar a veracidade das mensagens, uma vez que esta ferramenta seria facilmente editável.

Todavia, no caso em apreço, as conversas foram mostradas à autoridade policial, que juntou aos autos “prints” da tela do aplicativo para celular, o que torna clara a veracidade de sua origem e, pelo conteúdo e forma das mensagens captadas, seria inviável retirá-las de contexto.

Neste mesmo sentido a jurisprudência:

“[C]omo já decidido por esta Corte Superior nos julgamentos precedentes (RHC n. 99.735/SC e RHC n. 143.169/RJ), não se pode confundir uma fotografia de tela de celular mostrando trechos de conversas de aplicativo de Whatsapp (este alterável apenas com o registro de “mensagem apagada”) com um print de tela de computador do programa/site Whatsapp Web, manipulável com a posse de senha (embora sempre passível de rastreamento sob uma perícia técnica)” (STJ, AgRg no HC n. 829.138/RN, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª T., j. em 06/02/2024).

Ainda, como apontado nas contrarrazões ministeriais:

“Conforme se verifica da vasta documentação que consta dos autos, os referidos “prints” serviram apenas para corroborar com a notícia do crime apresentada pela ofendida em solo policial, a qual já estava amparada em robusto conjunto indiciário completamente independente.

Nesse sentido, as joias adquiridas em erro pela ofendida Marcela já tinham sido identificadas, inclusive com a apresentação de documentação de origem advinda da empresa Cartier, assim como os crimes antecedentes já tinham sido devidamente identificados, confirmando a proveniência ilícita dos bens.

Em razão desse conjunto probatório acima detalhado, foi deferida a busca e apreensão em detrimento do acusado, oportunidade em que foram apreendidas outras joias de proveniência criminosa, reafirmando a prática delitiva veiculada a partir da notícia do crime apresentada pela ofendida.

A partir deste cenário, portanto, se verifica que os “prints” questionados pelo recorrente em nada influíram ao esclarecimento dos fatos, já que, em verdade, toda a dinâmica do ocorrido foi apurada através de outras provas completamente autônomas.

Como consequência, a juntada das imagens no inquérito policial certamente não lhe provocaram nenhum prejuízo, já que os documentos não fundamentaram nenhuma das medidas investigativas adotadas, assim como sequer fundamentaram a r. sentença condenatória.

(...)

De qualquer modo, em específico acerca da quebra da cadeia de custódia, o recorrente também não assiste razão alguma.

Conforme o mais recente entendimento das Cortes Superiores, a quebra da cadeia de custódia proveniente da juntada de “prints” de “WhatsApp” ocorre quando presentes elementos que demonstrem adulteração da prova, como alterações cronológicas, montagens de diálogos e situações análogas.

Em outras palavras, a extração das imagens a partir do aparelho celular da ofendida, por ela mesma, não é suficiente para macular a prova ou torná-la imprestável, menos ainda para contaminar a ação penal.”

Complementarmente, não houve a indicação de qualquer circunstância concreta apta a sustentar a possibilidade de adulteração e/ou manipulação do conteúdo das mensagens e, conforme o art. 563 do CPP, sem prejuízo não se reconhece nulidade.

Neste mesmo sentido:

*“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. (...). INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. **QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicada a tese defensiva de inépcia da denúncia, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. 5. **O instituto da cadeia de custódia, como se sabe, diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. No caso, todavia, conforme destacado pelo acórdão recorrido, não houve a indicação de qualquer circunstância apta a configurar a quebra da cadeia de custódia, limitando-se o recorrente a defender, de forma especulativa, a possibilidade de adulteração dos arquivos extraídos dos telefones celulares apreendidos. 6. Negativa de prestação jurisdicional não demonstrada, (...) 8. Agravo regimental não provido.” (g.n.)** (STJ, AgRg no AREsp nº 2.261.050/SP, rel. Min Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 28/11/2023, DJe de 5/12/2023).*

No mais, respeitado precedente deste E. Tribunal de Justiça transcrito nas razões defensivas a fls. 814/815, a hipótese dos autos é diversa, posto que as capturas de tela não foram indispensáveis para o deslinde do feito, destacando-se que a d. Juíza *a quo* fundamentou a condenação especialmente na prova oral, de modo que não há que se falar em nulidade.

Neste sentido:

“As irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo Magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável” (STJ, HC nº 653515-RJ, Rel. para Acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª T., j. em 23/11/2021, Informativo 720).

Finalmente, no HC 160.662 citado pela d. Defesa,

o E. STJ tratou de questão diversa, afastando a prestabilidade de conversas obtidas por meio de interceptação telemática porque: *“foi extraviada, ainda na Polícia, e o conteúdo dos áudios telefônicos não foi disponibilizado da forma como captado, havendo descontinuidade nas conversas e na sua ordem, com omissão de alguns áudios”*, ou seja, refere-se a caso totalmente distinto ao dos autos.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida.

3) Dou parcial provimento ao apelo defensivo.

Narra a denúncia (fls. 499/501) que, no dia 29/07/2019, por volta das 14h33min, na Rua Bela Cintra, nº 746, conjunto 171, sala 1, Consolação, na comarca de São Paulo, os réus EDUARDO MATTEUZZI e *Gilmar Amicci de Oliveira*, agindo em concurso de pessoas e com identidade de propósitos, adquiriram, receberam, tinham em depósito, venderam e expuseram à venda, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, coisas que deviam saber ser produto de crime.

Segundo a acusação, em 28/07/2019, um indivíduo desconhecido subtraiu, para si, **02 braceletes de ouro da marca “Cartier”**, do apartamento da vítima Fernanda L. A., que providenciou a lavratura do BO nº 5904/2019, complementado pelo RDO 6132/2019, identificando as joias subtraídas.

No dia 30/09/2019, após negociação travada pelo perfil da empresa M.M. DIAMONDS PARTICIPAÇÕES no Instagram e conversas mantidas via Whatsapp, a vítima Marcela C. O. adquiriu, além de outras joias, os braceletes Cartier subtraídos da ofendida Fernanda, pelo valor de R\$ 26.000,00.

Marcela foi ludibriada pelos réus, acreditando que comprava joias de procedência regular, quando isto não era verdade. A revenda fraudulenta acabou sendo descoberta quando Marcela levou os braceletes adquiridos até uma loja da marca “Cartier”, que já havia sido notificada a respeito do furto das peças pertencentes a Fernanda. Ao consultarem a numeração e as características das peças levadas por Marcela, constataram tratar-se dos braceletes furtados do apartamento de

Fernanda, os quais foram “bloqueados” por envolvimento em crime patrimonial.

Os réus tinham condições de saber da origem espúria das joias e, nada obstante, aceitaram receptá-las em proveito próprio, comercializando-as e as expondo à venda, não dispondo dos documentos referentes à transação regular dos bens. Chegaram a constituir a empresa M.M. DIAMONDS PARTICIPAÇÕES COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA para conferir ares de seriedade ao comércio ilegal que promoviam, sendo as transações bastante sofisticadas e de alto valor financeiro.

Marcela chegou a registrar boletim de ocorrência por crime de estelionato em face dos representantes da M.M. DIAMONDS em razão da venda de peças de procedência espúria.

Os braceletes foram apreendidos e a vítima Fernanda reconheceu-os com segurança a fls. 184/186. O laudo de fls. 309/313 concluiu que as peças apresentadas eram efetivamente de ouro, sendo verdadeiras.

O endereço comercial no qual os réus mantinham as vendas ilícitas foi alvo de busca e apreensão, assim como o endereço residencial de EDUARDO. Restaram apreendidos objetos de valores diversos, dentre eles peças de metais preciosos e relógios.

Ao final, o corréu *Gilmar* foi **absolvido** do crime de receptação, uma vez que, apesar de constar como sócio da empresa, não restou demonstrada sua participação no fato¹. Os réus ainda foram denunciados pela prática do crime de associação criminosa, sendo **absolvidos** porque não comprovado vínculo associativo entre eles revestido de estabilidade e permanência.

Os fatos ficaram demonstrados em Juízo.

A vítima Fernanda confirmou o delito

¹ Cf. fls. 780 da r. sentença: “a vítima Marcela esclareceu que toda a negociação e atendimento, pessoal e por whatsapp, foi realizado com Eduardo.”

anterior² e que soube através da loja Cartier do Shopping Iguatemi que algumas de suas peças tinham sido levadas para banho e, posteriormente, reconheceu-as como sendo suas. As pulseiras tinham o número de série nelas gravadas e isto era atrelado a quem fez a compra.

A vítima Marcela declarou que estava olhando o Instagram e curtiu a página "MM Diamonds". Depois entrou em contato e marcou de ir à loja, onde comprou um anel, um brinco, um colar e os braceletes de EDUARDO, que disse que as joias eram autênticas e de leilão, tendo pagado uma parte por cheque e outra por transferência. EDUARDO a atendeu pessoalmente e por WhatsApp. Viu também *Gilmar* no local e Daniela, filha dele. Depois, levou as joias adquiridas na Cartier para banho, ocasião em que soube que tinha joia falsa. Sofreu um prejuízo de cerca de R\$ 80.000,00. As peças que estavam na Cartier ficaram lá e o restante levou e entregou na Delegacia; não ficou com nenhuma peça.

Daniela Franco Oliveira, filha do corréu *Gilmar Amicci de Oliveira*, disse que era sócia da M.M. Diamonds e trabalhava na empresa que seu pai, auxiliando na parte de logística e suprimentos. Aduziu que EDUARDO era o responsável por comprar as joias que eram vendidas na empresa, algumas delas eram de leilão. Não soube dizer sobre os braceletes furtados.

O delegado Roberto relatou que foi informado pela joalheria localizada no Shopping Iguatemi que haviam sido deixadas joias produto de crime e as relacionou ao furto ocorrido ao apartamento da vítima Fernanda. A adquirente dos braceletes alegou que comprou as joias pela *internet* de uma empresa. Participou da busca domiciliar na casa do corréu EDUARDO.

O policial civil Rhoselez disse que foi informado acerca do furto ocorrido no apartamento da vítima Fernanda, de onde foram subtraídas várias joias. Dois braceletes furtados foram vendidos através de um site para a vítima Marcela, que os levou até a Cartier. A Cartier entrou em contato com a Polícia noticiando que os braceletes furtados tinham sido

² Furto ocorrido em 28/07/2019.

apreendidos na joalheria. As joias foram reconhecidas por Fernanda e restituídas a ela. Foi solicitado mandado de busca e apreensão para a empresa MM Diamonds, cujos proprietários eram os réus EDUARDO e *Gilmar*. No dia de cumprimento do mandado foram apreendidas várias peças. Depois da diligência, a Advogada da empresa apresentou notas de leilão da Caixa Econômica e as joias foram liberadas. Os réus alegaram que tinham comprado as peças da Caixa Econômica e que não sabiam da origem ilícita dos braceletes.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial civil Orlando.

A testemunha de defesa Maria de Lourdes disse que conhecia EDUARDO há 15 anos e que ele vendia joias de desapegos de clientes, tendo comprado várias joias dele e nunca teve problemas. Aduziu que quando EDUARDO fazia o anúncio da joia no Instagram dizia que tinha certificado.

O correu *Gilmar*, em Juízo, também confirmou que EDUARDO era o responsável pelas joias. Cuidava dos contratos com a loja Charles e Cover. EDUARDO, eventualmente, negociava joias particulares de clientes. Não atendeu Marcela, nem conversou com ela pelo celular. Disse que todas as joias apreendidas no dia da busca foram restituídas porque tinham nota.

Na fase inquisitiva, o réu optou pelo silêncio.

Em Juízo, EDUARDO negou os fatos. Disse que há muitos anos soube dos leilões da Caixa Econômica Federal e ficou interessado, bem como que anunciou peças no mercado livre. Em 2014 foi a uma feira de joias em Las Vegas e conheceu a empresa Charles e Cover. Ato contínuo, colocou *Gilmar* para cuidar desta empresa. Sempre se preocupou com a procedência das joias. Alegou que os 02 braceletes furtados não passaram por sua mão. Aduziu que Marcela foi uma vez em seu escritório, gostou de algumas peças e as comprou, bem como que abriu uma linha de crédito para ela, por acreditar que se tratava de pessoa idônea. Depois de um tempo, um dos cheques dela não foi compensado.

Procurou Marcela e ficou acertado que nas datas dos demais cheques ela faria o depósito dos valores em dinheiro. Chegou a vender uma pulseira Cartier para Marcela, mas era de ouro rosé, sendo que, em determinada ocasião, ela a levou em seu escritório para arrumar, tendo-a orientado a levá-la na própria Cartier. Depois, Marcela alegou que a pulseira era falsa, mas não comprovou nada. Posteriormente foi surpreendido com os mandados de busca e apreensão, inclusive em sua casa. Somente na Delegacia soube que os mandados eram relativos à pulseira vendida para Marcela.

Com base nas provas orais colhidas em Juízo e nos demais elementos probatórios constantes dos autos, restou comprovado que EDUARDO era o responsável pela aquisição das joias destinadas à empresa M.M. DIAMOND e, posteriormente, pela venda de 02 braceletes da Cartier furtados da residência da vítima Fernanda à compradora Marcela.

Os depoimentos das vítimas, corroborados pelos documentos acostados aos autos (fls. 105/109 e 02/50), evidenciam não apenas a prática do furto, mas, também, a comercialização dos objetos subtraídos, configurando a autoria e materialidade do delito.

Ademais, a ausência de justificativa plausível para a posse das joias, aliada à não apresentação de notas fiscais que comprovassem a origem lícita dos braceletes em questão, demonstra que EDUARDO tinha ciência da procedência ilícita dos bens, caracterizando o dolo necessário à configuração do crime de receptação.

Diante deste contexto e considerando a robustez das provas colhidas, a manutenção da condenação do apelante é medida que se impõe, nos termos do art. 180 do Código Penal, tendo em vista que sua conduta preenche todos os elementos do tipo penal, restando afastada qualquer hipótese de desconhecimento quanto à origem criminosa dos bens recebidos e comercializados.

A conduta do réu, também, se amolda à figura qualificada prevista no § 1º do art. 180 do CP, porque ele adquiriu, expôs à

venda e revendeu os braceletes furtados *no exercício de atividade comercial*, anunciando as joias no Instagram de seu estabelecimento comercial e as negociando pelo WhatsApp e em sua loja física à vítima Marcela.

A base foi exasperada em 1/6, uma vez “*que se trata de receptação de joias (bem de grande valor)*”.

A fundamentação para o aumento, em razão do valor do bem receptado, deve prevalecer, estando em consonância com a jurisprudência do C. STJ, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. VALOR DO BEM RECEPTADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, o valor do bem é fundamento válido para a exasperação da pena-base no crime de receptação. 2. 'Em crimes patrimoniais envolvendo veículo automotor, bem de elevado valor patrimonial, a conduta se reveste de maior reprovabilidade concreta, o que autoriza a exasperação da pena-base' (AgRg no REsp n. 1.953.699/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.). 3. Agravo improvido” (g.n.) (AgRg no AREsp nº 2169057/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, 6ª T., j. em 14/08/2023, V.U.).

Ausentes outras circunstâncias modificadoras, a pena ficou ao final estabelecida em **03 anos e 06 meses de reclusão e 11 dias-multa**, no piso.

Tratando-se de apelante primário³, de bons antecedentes, que cometeu crime sem violência ou grave ameaça, deve ser fixado o regime **aberto**, com a **substituição** da pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários-mínimos à vítima Marcela, justificando a hipótese mais grave do art. 44, § 2º, do CP, em razão da circunstância judicial desfavorável.

³ Cf. fls. 598/606.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4) Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial provimento** ao apelo defensivo *somente* para **fixar** o regime **aberto** e **substituir** a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 05 salários-mínimos à vítima Marcela.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator